



EMENDA Nº 02

Altera o artigo 2º do PLL Nº 261/08, Que Assegura Aos Estudantes Matriculados Em Estabelecimentos De Ensino Regular E Aos Jovens Com Até 15 (Quinze) Anos O Direito Ao Pagamento De Meia Entrada Em Atividades Culturais E Esportivas E Da Outras Providencias , Incluindo O Cartão De Passagem Escolar E A Carteira Estudantil No Rol De Documentos A Serem Apresentados Por Esses Estudantes E Dando Outras Providencias.

Art. 2º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 9.989, de 2006, conforme segue:

“Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carteira de Identificação Estudantil (CIE) o documento emitido por qualquer das seguintes entidades:

- a) União Nacional dos Estudantes (UNE);
- b) União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
- c) União Estadual dos Estudantes (UEE);
- d) União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas (UGES); e
- e) União Metropolitana dos Estudantes Secundários de Porto Alegre (UMESPA);

II – Cartão de Passagem Escolar o documento:

- a) confeccionado e distribuído pela entidade representativa dos estudantes do estabelecimento de ensino no qual está matriculado; e
- b) chancelado pela Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC);

Parágrafo único. As CIEs poderão ser distribuídas por diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos, associações de pós-graduados (APGs) e grêmios estudantis filiados às entidades arroladas nas alíneas do inc. I deste artigo.” (NR)

Justificativa

A supressão do inciso III do artigo 4º do PLL nº 261/08 se deve ao fato de que a carteira estudantil não se trata de documento expedido pelas entidades elencadas no inciso I, alíneas a, b, c, d, e deste artigo.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2009.



VEREADOR MAURO ZACHER